

PROCESSO Nº 0964772014-9

ACÓRDÃO Nº 0347/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

2ª Recorrente: SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado: FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O. MONTE PAIVA - OAB/RN nº 5.607 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SÃO BENTO

Autuantes: ANTÔNIO FIRMO DE ANDRADE e EDIWALTER DE CARVALHO V. MESSIAS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TARE - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Provas contidas nos autos acarretaram a improcedência da acusação de entradas na escrita fiscal maior que na contábil.

- O Termo de Acordo firmado prever que o benefício fiscal concedido não poderá resultar em recolhimento quadrimestral de ICMS em valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). In casu não se configurou a infração denunciada, resultando na sucumbência da acusação.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000953/2014-19, lavrado em 10 de junho de 2014, em desfavor da empresa SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.115.167-1, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

2ª Recorrente: SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado: FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O. MONTE PAIVA - OAB/RN nº 5.607 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SÃO BENTO

Autuantes: ANTÔNIO FIRMO DE ANDRADE e EDIWALTER DE CARVALHO V. MESSIAS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TARE - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- *Provas contidas nos autos acarretaram a improcedência da acusação de entradas na escrita fiscal maior que na contábil.*

- *O Termo de Acordo firmado prever que o benefício fiscal concedido não poderá resultar em recolhimento quadrimestral de ICMS em valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). In casu não se configurou a infração denunciada, resultando na sucumbência da acusação.*

- *A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

RELATÓRIO

Em análise nesta corte os recursos voluntário e de ofício, interpostos nos moldes do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000953/2014-19, lavrado em 10 de junho de 2014 em desfavor da empresa SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.115.167-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0011 - Entradas na escrita fiscal maior que na contábil >> Aquisição de mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: EXERCÍCIOS 2011 A 2012. DETECTA-SE O DESCUMPRIMENTO DO RECOLHIMENTO MÍNIMO, CONFORME CLÁUSULA OITAVA DO TERMO DE ACORDO NO. 2010.01.00.00107, CONCERNENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO 2011, FALTANDO SER RECOLHIDO AO ERÁRIO O VALOR DE R\$ 26.852,09.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 295.340,66 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 154.383,35 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no art. 646 e ainda art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 140.957,31 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 10 a 129 dos autos.

Depois de cientificada de forma pessoal, no próprio auto de infração, em 08 de agosto de 2014 (fls. 04), a autuada ingressa com peça reclamatória (fls. 133 a 155), protocolada em 09/09/2014 (fl. 132), exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos seguintes argumentos:

- fez um breve relato dos fatos ensejadores da primeira autuação contida no documento constitutivo do crédito tributário e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pelas autoridades fiscais;
- Em seguida, sustenta que os lançamentos contábeis não são divergentes dos fiscais, demonstrando, através de arquivos gerados em PDF e colacionados neste processo, que não ocorreu qualquer omissão de receitas, pois, todos os registros contábeis encontram-se evidenciados na sua contabilidade;
- Reitera ser possuidora de contabilidade regular, daí porque inaplicável a técnica do arbitramento. Enfatiza e transcreve o art. 148 do CTN e cita jurisprudência, relacionada à matéria em questão, ou seja, sobre o caráter excepcional do arbitramento;
- Registra que deve ser declarada a improcedência da ocorrência primeira (entradas na escrita fiscal maior que na contábil), haja vista que o método de levantamento fiscal utilizado, qual seja, arbitramento, somente encontra fundamentação legal quando a escrita fiscal/contábil encontra-se eivada de erros ou omissões, o que não seria o caso;
- Quanto à multa aplicada, comenta sobre o princípio da proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade, afirmando que os autuantes, ao aplicarem as multas, mesmo que previstas na legislação vigente, afrontaram diretamente o referido princípio da

proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco acerca da atribuição de penalidades administrativas;

- Cita jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Finaliza requerendo seja a Impugnação conhecida e provida, para que seja declarada a improcedência do crédito tributário lançado no auto de infração em tela.

In fine, pugna que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome da Sociedade de Advogados Monte, Paiva & Carvalho, no seguinte endereço: Rua República do Peru, nº 18, Nova Betânia, Mossoró/RN – C.E.P.: 59.607-420, sob pena de nulidade.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 170), foram os autos conclusos (fls. 171) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. AUDITORIA COMPARATIVA CONTÁBIL FISCAL. REGISTROS DAS ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL SUPERIOR AOS LANÇADOS NA ESCRITA CONTÁBIL. ACUSAÇÃO NÃO MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Valores tomados incorretamente acarretaram a sucumbência do crédito tributário relativo à infração de omissões de saídas apuradas na infração de Entradas na escrita fiscal maior que na contábil.

- Diante da ausência de argumentos na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, a denúncia de “falta de recolhimento do ICMS”, relativo ao mês de abril de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 40.278,14**, sendo R\$ 26.852,09 de ICMS e R\$ 14.426,05 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância de forma pessoal em 4/02/2019 (fls. 253) e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário total na quantia de R\$ 40.278,14 (quarenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 25 de fevereiro de 2019 (fls. 254 a 261).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, expõe, em suma, as seguintes razões:

- que a despeito da ausência de impugnação específica em relação à segunda acusação, cujo fundamento seria a ausência dos recolhimentos quadrimestrais

mínimos a que se obrigava a recorrente, isso por força da Cláusula Oitava do regime especial de tributação ao qual estava submetida, o fato é que a obrigação em questão foi revogada, consoante se observa o anexo Parecer de fls. 117/118 dos autos;

- que a infração em testilha não dispõe de elementos para lhe ser outorgada a necessária higidez subjacente, pois os recolhimentos referentes ao primeiro quadrimestre do exercício 2011, foram todos realizados através do regime de competência, conforme faz prova irrefutável por meio de planilha anexa à folha 262 dos autos;

- há de se reconhecer que a multa proposta nos autos não pode prosperar por ser inconstitucional, já que superior ao patamar de 20%, nos termos da jurisprudência do E. STF;

- que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para a Sociedade de Advogados Monte, Paiva & Carvalho, sito a Rua República do Peru, nº 18, Nova Betânia, Mossoró/RN – C.E.P.: 59.607-420.

Com fundamento nas alegações apresentadas, a recorrente requer que seja o recurso provido, por conseguinte reconhecida a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração lavrado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, requerido na própria peça recursal (fls. 261), foi emitida solicitação de parecer (fls. 264/265), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima (fls. 266/269).

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, os recursos hierárquico e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000953/2014-19, lavrado em 10/06/2014, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um

ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Realizado os esclarecimentos acima, passo a análise do mérito das infrações constantes do libelo acusatório, donde faremos de forma individualizada acerca de cada denúncia.

- Do Mérito

Acusação 01 – Entradas na Escrita Fiscal maior que na Contábil

Nesta acusação, a fiscalização realizou o confronto entre as escritas fiscal e contábil do contribuinte, sendo apurado que as compras registradas na escrita fiscal superaram os lançamentos efetuados na contabilidade, apurando diferença tributável, durante todo o exercício de 2011 e nos meses de jan/12, mar/12, abr/12, mai/12, jun/12, jul/12, ago/12, set/12, nove/12 e dezembro de 2012, conforme demonstrativos (fls. 20/21 e 53/54).

Como se sabe, a aquisição de mercadorias sem a devida escrituração na contabilidade denota a ocorrência de pagamento de despesas com recursos marginais, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS/PB, *verbis*:

RICMS/PB:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada d

mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Em primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação ao acatar os argumentos da defesa e examinar as provas apresentadas, concluindo que o Fisco desconsiderou a situação real dos registros contábeis da empresa autuada, não coletando de maneira correta os seus dados e informações, uma vez que desconsiderou a peculiaridade da contabilização dos impostos, contribuições e demais despesas recuperáveis pagos nas compras de bens e mercadorias importadas realizadas pela empresa.

De fato, o lançamento fiscal considerou apenas os valores lançados na conta contábil “compra de mercadoria” ou “estoques”, deixando de considerar os valores registrados nas rubricas PIS a recuperar, COFINS a recuperar e IPI a recuperar, o que torna inadequado os levantamentos realizados pelas autoridades fazendárias lançadoras e que serviram de suporte para a exigência fiscal em questão, posto que não retratam com fidelidade a situação contábil da empresa autuada.

Portanto, ratifico a decisão da instância singular que julgou improcedente a acusação em tela.

Acusação 02 – Falta de Recolhimento do ICMS

No tocante a acusação em epígrafe, em que a fiscalização identificou a falta de recolhimento de ICMS no mês de abril/2011, a mesma decorre do descumprimento da cláusula oitava do TARE 2010.01.00.00107 que fixava recolhimento mínimo de ICMS a ser recolhido no quadrimestre, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assim a fiscalização cobrou a diferença que faltava para completar o recolhimento mínimo exigido no primeiro quadrimestre de 2011.

Em seu recurso a autuada alega que:

- a despeito da ausência de impugnação específica em relação à segunda acusação, cujo fundamento seria a ausência dos recolhimentos quadrimestrais mínimos a que se obrigava a recorrente, isso por força da Cláusula Oitava do regime especial de tributação ao qual estava submetida, o fato é que a obrigação em questão foi revogada, consoante se observa o anexo Parecer de fls. 117/118 dos autos;
- a infração em testilha não dispõe de elementos para lhe ser outorgada a necessária higidez subjacente, pois os recolhimentos referentes ao primeiro quadrimestre do exercício 2011, foram todos realizados através do regime de competência, conforme faz prova irrefutável por meio de planilha anexa à folha 262 dos autos.

O caso em apreço não carece de maiores delongas.

De início, é oportuno esclarecer que a citada Cláusula Oitava apenas foi revogada em 30 de maio de 2012, com efeitos a partir de então. Sendo assim, o disposto na referida cláusula durante todo o exercício de 2011 estava plenamente válido, de forma que não prospera a alegação da recorrente.

Quanto à falta de recolhimento mínimo de ICMS referente ao primeiro quadrimestre de 2011, a empresa demonstrou por meio de Extrato de Pagamento por Contribuinte (fls. 262), que não deixou de atender o disposto na Cláusula Oitava do referido TARE, fato que comprova ser a cobrança indevida.

Em face das alegações e provas apresentadas pela recorrente, esta relatoria em pesquisa ao Sistema ATF, módulo de arrecadação, verificou que de fato assiste razão a recorrente, pois no quadrimestre (jan/11 a abr/11) o contribuinte atendeu plenamente o disposto na Cláusula Oitava do referido Tare, ao recolher de ICMS (normal, importação e substituição tributária) o montante de R\$ 200.267,43, razão pela qual esta denúncia não pode prosperar.



Tipo Pagamento: DAR GNRE
Situação: ATIVO
Referência: jan/11 A
Contribuinte: 16.115.167-1 - SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Receitas: 1101, 1102, 1051, 1106, 1107

<u>TIPO</u>	<u>CONTROLE</u>	<u>RECEITA</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>DATA PGTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
DAR AVULSO	1302333305	1102	jan/11	16.115.167-1	04/01/2011	1.059,66
DAR AVULSO	1302333997	1102	jan/11	16.115.167-1	04/01/2011	3.610,68
DAR AVULSO	1302333998	1102	jan/11	16.115.167-1	04/01/2011	3.610,68
DAR AVULSO	1302337924	1102	jan/11	16.115.167-1	07/01/2011	3.578,06
DAR AVULSO	1302340594	1102	jan/11	16.115.167-1	11/01/2011	1.981,36
DAR AVULSO	1302340746	1102	jan/11	16.115.167-1	11/01/2011	5.402,50
DAR AVULSO	1302348867	1102	jan/11	16.115.167-1	19/01/2011	8.205,75
DAR AVULSO	1302349702	1102	jan/11	16.115.167-1	19/01/2011	3.594,88
DAR AVULSO	1302349841	1102	jan/11	16.115.167-1	19/01/2011	3.594,88
DAR AVULSO	1302352503	1102	jan/11	16.115.167-1	24/01/2011	3.594,88
DAR AVULSO	1302367257	1102	jan/11	16.115.167-1	31/01/2011	8.148,03
DAR AVULSO	1302393520	1101	jan/11	16.115.167-1	15/02/2011	10.568,94
DAR AVULSO	1302377858	1102	fev/11	16.115.167-1	04/02/2011	1.026,55
DAR AVULSO	1302383235	1102	fev/11	16.115.167-1	08/02/2011	3.351,75
DAR AVULSO	1302390158	1102	fev/11	16.115.167-1	11/02/2011	4.067,28
DAR AVULSO	1302411188	1102	fev/11	16.115.167-1	23/02/2011	3.574,14
DAR AVULSO	1302414070	1102	fev/11	16.115.167-1	24/02/2011	7.191,94
DAR AVULSO	1302440523	1101	fev/11	16.115.167-1	15/03/2011	3.251,55
DAR AVULSO	1302424080	1102	mar/11	16.115.167-1	03/03/2011	4.151,34
DAR AVULSO	1302427232	1102	mar/11	16.115.167-1	09/03/2011	4.124,45
DAR AVULSO	1302469140	1102	mar/11	16.115.167-1	25/03/2011	3.846,27
DAR AVULSO	1302478956	1102	mar/11	16.115.167-1	31/03/2011	4.151,85
DAR AVULSO	1302480008	1102	mar/11	16.115.167-1	31/03/2011	4.152,86
DAR AVULSO	1302481455	1102	mar/11	16.115.167-1	31/03/2011	4.150,59
DAR AVULSO	1302505583	1101	mar/11	16.115.167-1	15/04/2011	3.262,68
DAR AVULSO	1302482498	1102	abr/11	16.115.167-1	01/04/2011	3.899,35
DAR AVULSO	1302482537	1102	abr/11	16.115.167-1	01/04/2011	3.899,35
DAR AVULSO	1302482913	1102	abr/11	16.115.167-1	01/04/2011	3.899,35
DAR AVULSO	1302482954	1102	abr/11	16.115.167-1	01/04/2011	3.899,35
DAR AVULSO	1302482991	1102	abr/11	16.115.167-1	01/04/2011	5.686,40
DAR AVULSO	1302511329	1102	abr/11	16.115.167-1	14/04/2011	5.482,51
DAR AVULSO	1302511352	1102	abr/11	16.115.167-1	14/04/2011	3.760,11
DAR AVULSO	1302516446	1102	abr/11	16.115.167-1	15/04/2011	3.772,94
DAR AVULSO	1302522702	1102	abr/11	16.115.167-1	19/04/2011	3.927,99
DAR AVULSO	1302522703	1102	abr/11	16.115.167-1	19/04/2011	3.927,99
DAR AVULSO	1302534577	1102	abr/11	16.115.167-1	26/04/2011	3.914,75
DAR AVULSO	1302534579	1102	abr/11	16.115.167-1	26/04/2011	3.914,75
DAR AVULSO	1302560829	1102	abr/11	16.115.167-1	10/05/2011	10.904,17
DAR AVULSO	1302560841	1101	abr/11	16.115.167-1	16/05/2011	28.278,60
GNRE	3003227632	1051	mar/11	16.115.167-1	25/03/2011	3.846,27
ICMS RECOLHIDO NO QUADRIMESTRE						200.267,43

Totalizadores UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA: 40

- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que

dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.379/96.

Ainda sobre o tema, é de bom alvitre lembrar que a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

- Do Pedido para que as Notificações/Intimações sejam realizadas ao Advogado

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, recentemente adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida sentença e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Realizadas as considerações acima, não vejo os lançamentos constantes do auto de infração em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito

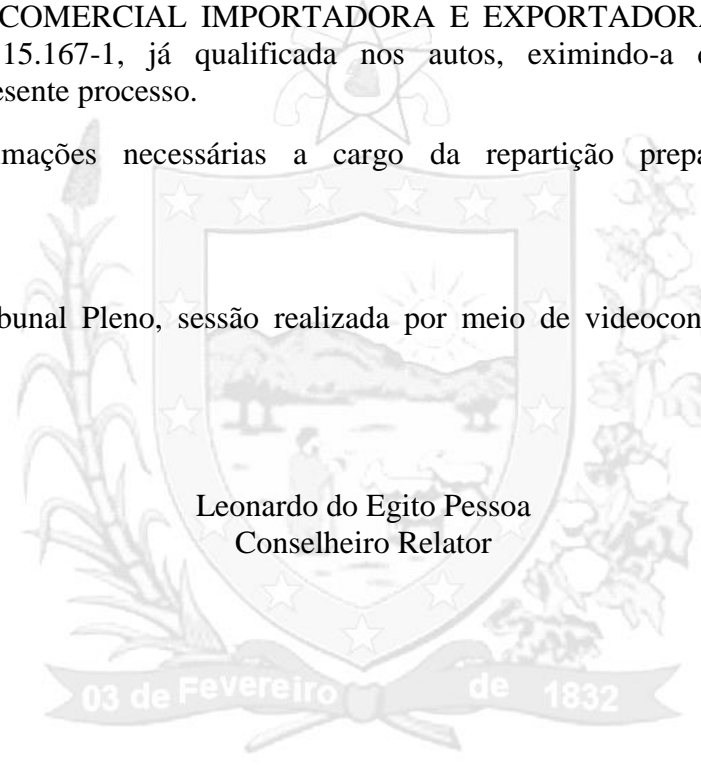
tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar o auto de infração improcedente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000953/2014-19, lavrado em 10 de junho de 2014, em desfavor da empresa SANTA LUZIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.115.167-1, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832

